

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAQUEL CORTES CRUZ MORAIS

**A FORMAÇÃO DO ADVOGADO E SUA IMPORTÂNCIA NA  
RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DOS CONFLITOS**

VITÓRIA  
2019

RAQUEL CORTES CRUZ MORAIS

A FORMAÇÃO DO ADVOGADO E SUA IMPORTÂNCIA NA  
RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DOS CONFLITOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito para a obtenção do título de bacharel  
em Direito. Orientadora: Professora Me.  
Renata Helena Paganoto Moura.

VITÓRIA  
2019

## RESUMO

Busca-se por essa pesquisa, a partir do contexto de sobrecarga de processos em tramitação judiciário, estabelecer uma relação entre quantidade de processos em tramitação, número de advogados ativos, número de cursos em direito e a qualidade do ensino prestado no sentido de novas alternativas para soluções de conflitos para revelar a importância do advogado na resolução consensual de conflitos. A presente pesquisa tem os seguintes objetivos: (1) analisar os dados referentes à formação acadêmica em direito do advogado, (2) bem como a matriz curricular do Curso de Direito, (3) o número de advogados crescente no país, (4) e o relatório justiça em números 2017 do CNJ que demonstra o crescente número de processos tramitando na justiça, (5) delimitar a relação entre os dados analisados e (6) estabelecer a importância das novidades legislativas como, por exemplo, o Código de Processo Civil de 2015 na resolução consensual de conflitos e o papel do advogado na cultura da litigância e como isso se relaciona com o ensino ofertado no Curso de Direito. O método utilizado para tanto foi o método hipotético dedutivo em que a teoria é um conjunto de dados quantitativos e qualitativos sobre um fato, a serem verificadas acerca da possibilidade e relação com o objeto, sendo testada a possibilidade de os dados apresentados no tocante a formação e atuação do advogado ter relação com o elevado número de processos em tramitação. O primeiro capítulo tem a finalidade de contextualizar a crise no judiciário devido à sobrecarga e os resultados das inovações legais no sentido de dar maior ênfase aos meios consensuais de solução de conflitos. No segundo capítulo foi apresentado o panorama do curso de graduação em Direito, a recente obrigatoriedade de ensino dos meios consensuais de solução dos conflitos, o déficit na educação em relação a isso e o cenário da advocacia no País. Por fim, relacionamos os temas dos capítulos anteriores para concluir que o curso de graduação em Direito apresenta deficiência em relação ao ensino de métodos consensuais, a atualização do curso para tanto é um fator importante para superarmos a litigiosidade, contudo, esse contexto não é culpa exclusiva dos advogados, mas estes, tem papel importante para implementar a cultura da pacificação por meios consensuais de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Sobrecarga no judiciário - meios consensuais de resolução de conflitos - Curso de Graduação em Direito.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>04</b>
<b>1 PANORAMA DA JUSTIÇA EM RELAÇÃO A CAPACIDADE DE OFERECER RESPOSTA ADEQUADA AOS CONFLITOS.....</b>	<b>07</b>
1.1 ALGUNS DADOS REFERENTES À TRAMITAÇÃO PROCESSUAL .....	08
<b>2 A FORMAÇÃO DO ADVOGADO .....</b>	<b>12</b>
2.1 A GRADUAÇÃO EM DIREITO .....	13
2.2 CONTEXTUALIZANDO A ADVOCACIA .....	18
<b>3 A RELAÇÃO ENTRE FORMAÇÃO EM DIREITO E SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>23</b>
3.1 O ADVOGADO COMO AGENTE DE MUDANÇA NA DIFUSÃO DE UMA NOVA CULTURA .....	25
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

O tema do congestionamento crescente de processos no tribunal tem sido alvo de debates, no STJ foi discutido alternativas para saída desse quadro de congestionamento, devido ao elevado número de processos em tramitação.<sup>1</sup>

O presente trabalho pretende discutir a sobrecarga de processos em tramitação no judiciário, que mesmo com a inclusão de métodos consensuais de resolução de conflitos não diminuiu, busca-se nesse contexto, apresentar fatores relacionados à formação do advogado e como a atuação desse profissional é relevante para a resolução consensual dos conflitos.

A análise do contexto apresentado passa por alguns dados importantes que podem se relacionar ao problema a ser enfrentado, um desses é o número de processos em tramitação na justiça, que cresce a cada ano.

Envolvido na sobrecarga do judiciário, temos a crescente formação de bacharéis em direito e a grande quantidade de advogados no mercado. Mais que somente a formação dos profissionais em direito, a qualidade do ensino ofertado e o que se pode esperar desse profissional.

Outros dados a serem apresentados demonstram diferentes aspectos relacionados ao mesmo contexto. O relatório Justiça em Números 2017<sup>2</sup> produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, pode demonstrar o aumento de causas judicializadas. Quanto a crescente formação de bacharéis de direito, esse dado é fornecido pelo Ministério da Educação pelas sinopses - Estatísticas da educação superior - Graduação do ano de 2017, a qual foi atualizada em setembro de 2018.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário**. 25 Maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86885-especialistas-debatem-saidas-para-sobrecarga-processual-do-judiciario>>. Acesso em: 15 Set. 2018

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>> . Acesso em: 15 Set. 2018.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Sinopse - Estatísticas da educação superior - Graduação 2017**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

O número de advogados expresso pela Ordem dos Advogados do Brasil<sup>4</sup> contabiliza 1.111.296 advogados regulares para o exercício da profissão no Brasil, a maior parte deles (510.090) na faixa etária de 26 a 49 anos.

No que tange a formação do profissional em direito, serão analisadas as diretrizes curriculares do curso de Direito previstas pelo Ministério da Educação<sup>5</sup>, principalmente quanto a obrigatoriedade das instituições de ensino investirem na educação para meios alternativos além da judicialização, que acontece somente a partir de 2019.

Recente é a resolução do Conselho Nacional de Justiça, aprovada em dezembro de 2018, a tratar do ensino de práticas alternativas de solução de conflitos como obrigatórias na graduação, quando tem o advogado em suas funções, a de identificar e dirimir conflitos. Na medida em que, a participação do advogado na resolução alternativa de conflito é fundamental, pois será dele a orientação para que o cliente evite problemas no caminho e chegue ao melhor solução possível. Ainda do ponto de vista da efetiva função do advogado na solução de controvérsias, este deve apresentar para o cliente todas as vias existentes e indicar a que pareça mais favorável.<sup>6</sup>

As questões a serem debatidas envolvem a atuação do advogado a fim de diminuir a judicialização dos conflitos, que podem ser resolvidos pelos meios consensuais, no sentido de deixar de depositar no judiciário maior confiança para resolução de conflitos.

Nesse sentido, falta incentivo nas faculdades, base teórica, ensino e valorização das práticas consensuais de solução de conflitos para os futuros advogados que são essenciais para operar o direito, poderem atuar de forma a reduzir a crise de

---

<sup>4</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro de Advogados**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em 10 Out. 2018.

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes curriculares do Curso de Direito**. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393)>. Acesso em 15 Set. 2018.

<sup>6</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO. **O papel do advogado no processo de mediação**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/08/o-papel-do-advogado-no-processo-de-mediacao>>. Acesso em: 10 Out. 2018.

sobrecarga no judiciário trazendo as partes como sujeitas de seus conflito para o protagonismo que devem ter na resolução dos mesmos.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado o método hipotético dedutivo em que a teoria é um conjunto de dados quantitativos e qualitativos sobre um fato, quais sejam os dados relacionados à formação e atuação do advogado, a serem verificadas acerca da possibilidade e relação com o objeto, ou seja, a ligação com o elevado número de processos em tramitação.

No decorrer do presente trabalho veremos que apesar das inovações legais visando a redução do número de processos em tramitação, ele não diminuiu, pelo contrário no decorrer dos anos foi crescente, o questionamento gira em torno da possibilidade da atuação do advogado contribuir para redução da litigiosidade que sobrecarrega o judiciário e o que é necessário para tanto.

## 1 PANORAMA DA JUSTIÇA EM RELAÇÃO A CAPACIDADE DE OFERECER RESPOSTA ADEQUADA AOS CONFLITOS

Meios alternativos de soluções dos conflitos foram expandidos no Judiciário por advento da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” para “Oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.”<sup>7</sup>

Para além da resolução do Conselho Nacional de Justiça o Código de processo civil de 2015 trouxe novidade no sentido do tratamento adequado ao conflito, com o sistema multiportas, integra a conciliação como prática no Judiciário.

A necessidade da mudança na regulamentação surge a partir da sobrecarga na justiça que gera a ineficiência na resposta aos processos. Nesse sentido, a inserção na justiça dos meios consensuais de resolução de conflitos surge trazendo consigo a expectativa de que vá desafogar o judiciário em sua sobrecarga de processos, mas há problemas que não foram resolvidos, que são ainda desafios para concretização do que se espera em relação à potencialidade desses meios.

Há necessidade de constar que os métodos consensuais de resolução de conflitos não servem apenas para desafogar o judiciário, tem escopos próprios além de oferecer solução às controvérsias que frequentemente não chegam a apreciação da justiça tradicional, entre outros, o da pacificação e participação.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 20 mar. 2019

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo, ed. Atlas, 2007, p. 3.

## 1.1 ALGUNS DADOS REFERENTES À TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

O relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça anualmente trouxe alguns dados reveladores de 2017 que demonstram que a resposta judicial ao processo ainda é ineficiente e a inserção dos meios consensuais de conflitos não foram suficientes para diminuir a sobrecarga do judiciário no âmbito Estadual.

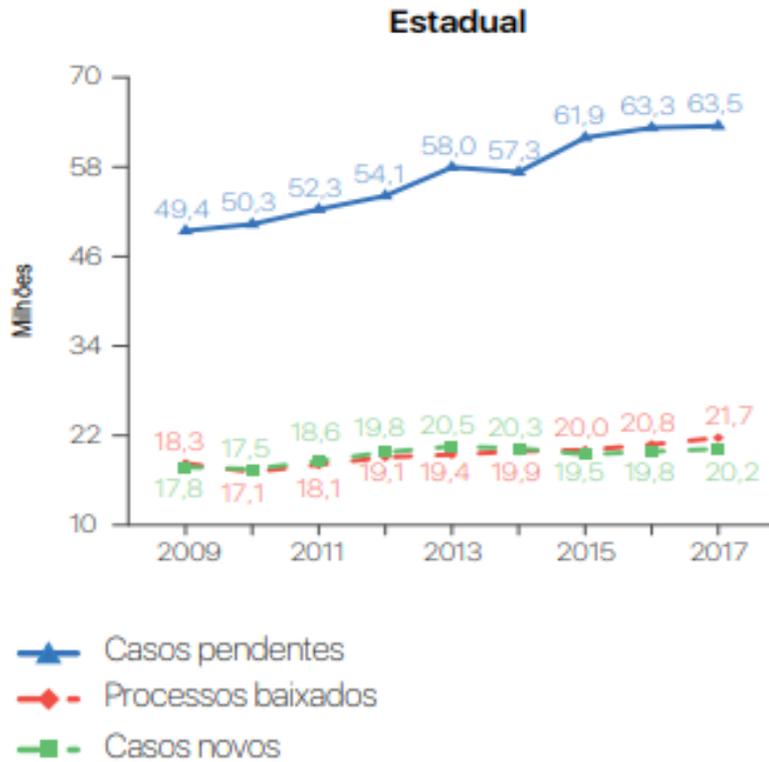
Para começar o tempo médio de duração do processo de conhecimento até a sentença é de 2 anos e 6 meses e o processo de execução de 6 anos e 4 meses.<sup>9</sup>



O número de processos em tramitação é crescente, ao contrário do que se esperava, o número de casos novos é maior a cada ano, apesar de a partir de 2015 o número de processos baixados superarem o de novos casos o número de processos pendentes ainda não diminuiu, vejamos no gráfico abaixo:<sup>10</sup>

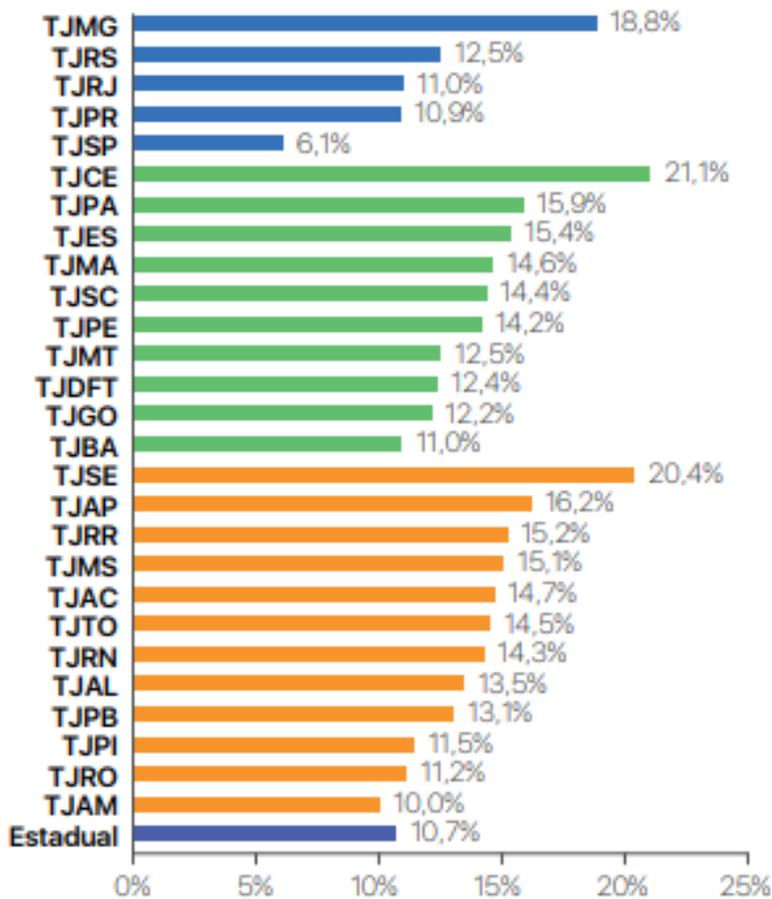
<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>> . Acesso em: 15 Mar. 2019

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>> . Acesso em: 15 Mar. 2019



Enquanto isso, as inovações legais geraram em 2017 um percentual médio de resolução por meio da conciliação na justiça estadual de 10,7% , os outros quase 90% continuam a sobrecarregar a justiça. Abaixo o desempenho dos Tribunais de Justiça dos Estados e a média nacional.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>> . Acesso em: 15 Mar. 2019



Com base nesses dados acerca do processo, tem-se o judiciário em crise, nas condições em que se encontra, incapaz de oferecer respostas eficientes a conflitos, o tempo de tramitação de um processo é muito maior do que se espera como resposta, a apreciação do caso concreto fica prejudicada pela sobrecarga.

Por fim, acerca dos demais desafios para concretizarmos a expectativa em relação aos métodos consensuais de resolução de conflitos, não basta apenas a institucionalização da mediação e conciliação pelo Novo Código de Processo Civil, a efetivação depende também de adequação no ensino que forma os operadores do Direito, sobre isso:

O Novo Código de Processo Civil entra em vigor institucionalizando a mediação nos processos judiciais, objetivando promover a celeridade na resolução dos conflitos sociais. Então, ao trazer a mediação e a conciliação voltadas para a solução do litígio, o Novo Código atende aos anseios da Resolução 125 - de 29 de Novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça -, que estimula prioritariamente a “Cultura da Paz”, buscando romper com a denominada “cultura do litígio”. Mas, para tanto, faz-se necessário que as universidades de Direito venham a adequar sua grade curricular na formação de novos operadores do Direito, ora voltados para atender a uma

nova realidade social, há muito ansiosa por um acesso ao judiciário que promova resoluções, em tempo razoável e com a eficácia necessária.<sup>12</sup>

Acerca da inserção no novo código de processo civil, a solução consensual dos conflitos, por meio da mediação, conciliação e arbitragem, é vista como uma boa alternativa, sendo capaz de amenizar a sobrecarga que o judiciário enfrenta, oferecendo soluções eficientes em relação a expectativa das partes.<sup>13</sup>

Porém apenas a inserção desses mecanismos previstos em lei não se mostrou suficientes para resolver o problema, como visto o número de processos em tramitação sequer diminuiu, ora, além de previsão legal é necessário operadores para aplicação dos métodos, mas o desconhecimento e a falta de capacitação são fundamentais para o insucesso da técnica. Veremos adiante a formação do profissional de direito, que é essencial para movimentar a justiça, e sua capacitação quanto a esses métodos.

---

<sup>12</sup> GUEDES, Bárbara Teixeira. **Lógica Adversarial e o Novo CPC**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2016/pdf/BarbaraTeixeiraGuedes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/BarbaraTeixeiraGuedes.pdf)>. Acesso em: 20 Mar. 2019

<sup>13</sup> ALMEIDA, Diogo. **A mediação no novo código de processo civil**. Coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2015, p 1.

## 2 A FORMAÇÃO DO ADVOGADO

A formação do advogado necessariamente acontece por meio do curso de graduação em direito, que é atualmente regulado e fiscalizado pelo Ministério da Educação. O estudo do direito no Brasil teve sua origem de modo geral, em 1548, “com a edição do Regimento destinado a delimitar as ações e competências do Governo Geral de Tomé de Sousa”, porém até 1822, o Brasil era colônia de Portugal e a Metrópole jamais se preocupou em fundar escolas superiores em suas colônias.<sup>14</sup>

Após a independência do Brasil, até 1827, os interessados em estudar Direito tinham que viajar até a Europa, somente em 1828 começou o ensino de Direito no Brasil, sobre isso a autora Elsa Maria Tavares Silva explica:

Os cursos jurídicos - ainda não se falava em faculdade de Direito - foram instalados em 1828 e adotaram desde logo os "Estatutos" do Visconde de Cachoeira, nos termos do art. 10 da Carta de Lei. As primeiras faculdades chamavam-se Academias de Direito, onde o próprio Direito era cultuado como Letras Jurídicas.

No início, os estudantes eram admitidos mediante apresentação de certidão de idade (com um mínimo de 15 anos completos) e aprovação em exames de Língua Francesa, Gramática Latina, Retórica, Filosofia Racional e Moral e Geometria. Depois de cinco anos de curso, recebiam o grau de "bacharéis formados".

Novos cursos foram criados como "Faculdades Livres" (isto é, particulares) entre 1891 e 1925, na Bahia, no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte. De acordo com Niskier, de 1945 até a votação da Lei de Diretrizes e Bases, em 1961, ocorreu uma primeira expansão significativa do ensino superior no país, de modo que, em 1962, estavam em funcionamento nada menos que 60 cursos de Direito.<sup>15</sup>

O curso de Direito continuou sua expansão, em 1974 os cursos de Direito existentes no país totalizaram 122. Em 1997 haviam 260 cursos em funcionamento. Outra observação acerca da instituição dos cursos de direito no país gira em torno da disposição demográfica das faculdades, a qual é desigual, em 1998 os Estados de

---

<sup>14</sup> SILVA, Elsa Maria Tavares. **Ensino de Direito no Brasil: Perspectivas Históricas Gerais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v4n1/v4n1a08>> . Acesso em: 25 Fev. 2019.

<sup>15</sup> SILVA, Elsa Maria Tavares. **Ensino de Direito no Brasil: Perspectivas Históricas Gerais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v4n1/v4n1a08>> . Acesso em: 25 Fev. 2019.

São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro concentravam 57% dos cursos.<sup>16</sup>

## 2.1 A GRADUAÇÃO EM DIREITO

Em 2017 haviam 1202 cursos de Direito em funcionamento no Brasil que formaram 113.713 bacharéis em Direito de acordo com o relatório fornecido pelo Ministério da Educação pelas sinopses - Estatísticas da educação superior - Graduação do ano de 2017.<sup>17</sup>

A formação em Direito é regulada pelo Ministério da Educação e deve seguir o que consta nas diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, que contém regras a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior.

Acerca do perfil do graduando as diretrizes curriculares do curso de Direito que foram revogadas explicitavam que “O curso deve proporcionar condições para que o formando possa, ao menos, atingir as seguintes características em sua futura vida profissional:”<sup>18</sup>

- (a) permanente formação humanística, técnico jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais;
- (b) conduta ética associada à responsabilidade social e profissional;
- (c) capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito a partir da constante pesquisa e investigação;
- (d) capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais;**
- (e) capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos;**
- (f) capacidade de atuação individual, associada e coletiva no processo comunicativo próprio ao seu exercício profissional;
- (g) domínio da gênese, dos fundamentos, da evolução e do conteúdo do ordenamento jurídico vigente; e

<sup>16</sup> SILVA, Elsa Maria Tavares. **Ensino de Direito no Brasil: Perspectivas Históricas Gerais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v4n1/v4n1a08>> . Acesso em: 25 Fev. 2019

<sup>17</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Sinopse - Estatísticas da educação superior - Graduação 2017**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

<sup>18</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes curriculares do Curso de Direito**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)> . Acesso em 15 Set. 2018.

(h) consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço. **(Grifo nosso)**  
19

Ressalte-se que uma habilidade desejável do formando em direito é a capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de soluções de conflito, conforme o texto, não havia no princípio preocupação com os métodos consensuais de resolução de conflitos como parte do perfil do profissional, mas a obrigatoriedade acontece a partir de 2019 com as novas diretrizes curriculares, aprovadas na resolução nº 5, de dezembro de 2018, que revogou as diretrizes anteriores e determinou um prazo de dois anos como período de adaptação. Sobre isso:

A partir deste ano, as disciplinas que versem sobre conciliação, mediação e arbitragem passam a ser matérias obrigatórias nas grades curriculares dos cursos de direito de todo o país, segundo a Resolução CNE/CES n. 5/2018, oriunda do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC). A medida atende a uma provocação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O prazo de adaptação às novas diretrizes curriculares é de dois anos.

A iniciativa está alinhada com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, consolidada na Resolução CNJ nº 125/2010. A conciliação e mediação continuam posicionadas entre as principais diretrizes do Conselho na gestão do ministro Dias Toffoli.<sup>20</sup>

Assim, passou a integrar o texto das novas diretrizes curriculares do curso de direito o dever de assegurar, no perfil do graduando além do que se repete em relação ao texto anterior, o “domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito.”<sup>21</sup>

Apesar do contexto apresentado de litigiosidade que sobrecarrega o judiciário, somente com as diretrizes aprovadas em 2018 passamos a falar na obrigatoriedade do ensino das práticas consensuais de solução de conflitos, que extrapolam a simplicidade do texto anterior quando falava-se no perfil desejável do graduando na

<sup>19</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes curriculares do Curso de Direito**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)> . Acesso em 15 Set. 2018.

<sup>20</sup>HERCULANO, Lenir Camimura. **Conciliação será matéria obrigatória nos cursos de direito**. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/88448-conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito>>. Acesso em: 24 Fev. 2019.

<sup>21</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes curriculares do Curso de Direito**. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393)> . Acesso em 15 Set. 2018

capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos.

Métodos consensuais de soluções de conflitos passaram a integrar o judiciário muito antes que isso fosse uma prática de ensino, que já teve seu início atrasado em relação a determinação de que os órgãos judiciários passassem a oferecer meios alternativos consensuais de solução de controvérsias, nesse sentido:

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, estabelecendo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo expresso no artigo 1º de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. A partir de sua 1ª Emenda, em 2013, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça abordou especificamente a conciliação e a mediação como instrumentos essenciais para o acesso à justiça e determinou aos órgãos judiciários a responsabilidade por oferecer mecanismos alternativos de solução de controvérsias como a mediação e a conciliação.<sup>22</sup>

Neste cenário em que temos um quadro de sobrecarga de processos em tramitação na justiça, muitos se formaram sem que fosse dada a devida importância aos métodos consensuais de resolução de conflitos.

É curioso observar que num curso como o de Direito, em que os profissionais trabalham eminentemente tentando convencer uns aos outros, não exista, no Brasil, espaço nas grades curriculares para o ensino dos valores, técnicas e habilidades da negociação, diretamente ou com o apoio de mediadores e conciliadores, e dos fundamentos do instituto da arbitragem. Trata-se de uma lacuna notável nos cursos jurídicos.<sup>23</sup>

Sobre isto, segundo Humberto Lima de Lucena Filho:

O problema tem raízes tanto na cultura da litigância como na própria formação dos profissionais pelas faculdades de Direito. O modelo atual das academias funda-se essencialmente na disputa adjudicada, dialética conflitiva e na preparação do aluno para o combate no mercado de trabalho. Não há um enfoque na consensualidade, as disciplinas propedêuticas são encaradas como mera perfumaria jurídica e a dialogicidade aparenta ser uma fraqueza para o profissional do Direito. Logo, a ausência de um ensino específico e voltado para as formas conciliatórias não são tão valorizadas pelo pouco

<sup>22</sup> SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz inventar a conciliação e a mediação**. Disponível em:

<<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

<sup>23</sup> LESSA NETO, João Luiz. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!**. Revista de Processo, 2015. Ed. 244, MPSP. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.244.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF)>. Acesso em: 20 Mar. 2019

conhecimento teórico e técnico referendado pela literatura acerca dos institutos.<sup>24</sup>

A ausência de ensino específico não é relacionada com a menor eficiência desses métodos, pelo contrário, são meios eficazes para oferecer uma resposta ao litígio quanto o processo judicial, os meios consensuais de resolução de conflitos trazem o autor e o réu ao protagonismo, atribuindo a eles a responsabilidade da solução do problema e para facilitar o diálogo necessário esta a atuação do advogado, é necessário o comprometimento no estudo das particularidades destes meios para a aplicação no caso concreto, somente assim pode-se tratar de solução do conflito por meio adequado.

Nesse sentido:

O desafio educacional ou de formação é duplo. Precisa-se preparar os operadores jurídicos desde a faculdade e é indispensável, de imediato, educar os operadores jurídicos e treinar e capacitar adequadamente os mediadores e conciliadores para que desenvolvam o seu mister. É preciso formar profissionais habilitados e capazes de conduzir adequadamente uma negociação, com ou sem a participação de um terceiro facilitador. É preciso urgentemente reformular o ensino nas faculdades de Direito. Ainda são poucas as faculdades de Direito que oferecem as disciplinas relativas aos meios adequados de resolução de disputas como parte de suas grades curriculares.<sup>25</sup>

No que tange ao número cada vez maior de bacharéis se formando todos os anos, além da preocupação com a quantidade, devemos nos preocupar com a qualidade do ensino ofertado e a capacidade de absorção desses profissionais pelo mercado de trabalho, sobre isso temos os seguintes dados:

---

<sup>24</sup> LUCEMA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira.** Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 10 Out. 2018

<sup>25</sup> LESSA NETO, João Luiz. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!** Revista de Processo, 2015. Ed. 244, MPSP. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.244.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF)>. Acesso em: 20 Mar. 2019

## Número de concluintes no Curso de Direito X Ano



Em 2017 os 1202 cursos de direito formaram 113.713 alunos, em média 94,6 alunos por curso, o número de formando tem sido crescente desde 2013, com um aumento expressivo em 2015, que demonstra a grande procura pelo curso também atualmente.

Esse é o contexto em que a formação dos profissionais em direito está inserido, tem-se preocupação em relação a capacidade dos formandos, até então, de atuarem ativamente para concretizar a resolução consensual do conflito, manuseando as técnicas e trazendo as partes do conflito, as quais são plenamente capazes, ao protagonismo da resolução do mesmo.

O autor Humberto Lima de Lucena Filho abordou o papel do juiz e dos advogados no processo de reversão da cultura da litigância, constatando que a formação do profissional do Direito não contribui para uma atuação de cunho consensual, propondo uma revisão das grades curriculares dos cursos de Direito, com o estímulo ao estudo dos métodos alternativos e pacíficos de resolução de controvérsias<sup>26</sup>

<sup>26</sup> LUCEMA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 10 Out. 2018

Enquanto os profissionais não estiverem aptos, nesse processo consensual, por meio da educação, dificilmente as inovações legais que prevêm a solução adequada do conflito terão sucesso na diminuição do número de novos processos.

## 2.2 CONTEXTUALIZANDO A ADVOCACIA

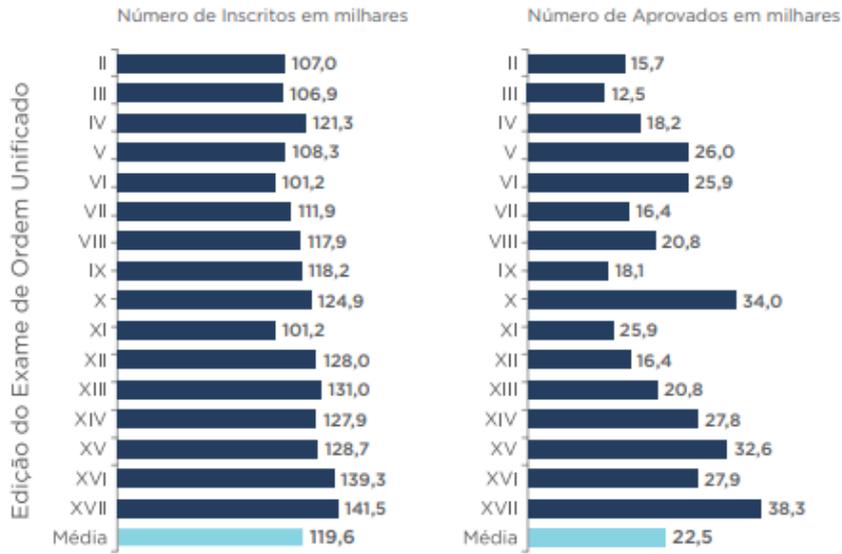
No momento em que o formando quer se tornar um advogado, se depara com o primeiro desafio, que é o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, que de acordo com o artigo 3º do estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, é necessário pois, o “exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.<sup>27</sup>

A cada exame da Ordem dos Advogados do Brasil temos uma média de 119,6 mil formandos inscritos e 22,5 mil aprovados no país, conforme o gráfico abaixo, de acordo com o relatório exame da ordem em números, isso significa o número de bacharéis aptos a atuarem como advogados.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Estatuto da Advocacia e da OAB**. Disponível em <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000002837>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>28</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Exame de Ordem em Números**. Volume 3. Disponível em: <[https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab\\_3\\_edicao\\_v4\\_web\\_espelhado.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab_3_edicao_v4_web_espelhado.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2019.

**GRÁFICO 13 – EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS E APROVADOS POR EDIÇÃO DO EOU**

Fonte: FGV Projetos – Núcleo de Concursos.

Ainda relacionado ao exame de ordem, cerca de 30% dos examinandos tentam a prova pela 1ª vez, os demais inscritos estão tentando aprovação do exame pela 2ª vez ou mais. O gráfico abaixo demonstra a taxa de aprovação por número de exames realizados.<sup>29</sup>

**GRÁFICO 14 – INSCRITOS, APROVADOS E TAXA DE APROVAÇÃO POR NÚMERO DE EXAMES REALIZADOS ENTRE O II O XVII EOU**

Fonte: FGV Projetos – Núcleo de Concursos.

<sup>29</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Exame de Ordem em Números**. Volume 3. Disponível em: <[https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab\\_3\\_edicao\\_v4\\_web\\_espeelho.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab_3_edicao_v4_web_espeelho.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2019.

Uma das possíveis hipóteses para justificar essa relação está associada à melhor formação e preparação dos examinandos que são aprovados logo nas primeiras oportunidades. À medida que são necessárias novas tentativas, restam indivíduos cada vez menos preparados para atender às exigências do Exame, o que explicaria o menor aproveitamento.<sup>30</sup>

Passado o exame de ordem, o novo advogado se torna mais um no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, que conta com mais de 1 milhão de advogados ativos no País.<sup>31</sup> Vejamos abaixo:

SECCIONAL	Advogado
GO	40.120
MA	14.864
CE	28.656
PB	16.325
PI	13.460
RN	12.603
SP	310.304
DF	39.295
PA	19.329
RS	82.665
SE	9.305
RJ	142.351
AC	3.377
AL	11.201
RO	7.678
ES	20.721
PR	68.764
SC	38.095
AM	10.522
BA	45.142
TO	6.265
MG	115.787
MS	14.554
RR	1.950
AP	3.037
PE	32.448
MT	18.430
<b>TOTAL</b>	<b>1.127.248</b>

<sup>30</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Exame de Ordem em Números**. Volume 3. Disponível em: <[https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab\\_3\\_edicao\\_v4\\_web\\_espelhado.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab_3_edicao_v4_web_espelhado.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>31</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro de Advogados**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em 17 mar. 2019.

Há 209.652.296 habitantes no Brasil<sup>32</sup>, com base nesse dado temos 1 advogado para 185 pessoas em média. Quando comparado com a quantidade de médicos, 470.598<sup>33</sup>, temos 1 médico para 445 habitantes em média ou com o número de contadores, 350.118<sup>34</sup>, sendo 1 contador para 665 habitantes em média.

Com mais de 1 milhão de advogados e uma média de 22,5 mil aprovados por exame de ordem, há forte concorrência entre esses profissionais, sendo perigoso quando falamos da solução adequada do conflito e o desprestígio que atribuem para solução consensual de controvérsias, tudo inserido na predominância da cultura da litigância sob o método adversarial.

Nesse sentido, ao analisarmos a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - ES, vemos que é pequeno o valor atribuído a resolução extrajudicial do conflito em comparação com a propositura de ações, para participação na audiência de conciliação é previsto o valor de R\$284,37 e em uma audiência de instrução e julgamento R\$568,75, ou seja, o dobro.<sup>35</sup>

A intervenção para a solução amigável da lide tem o valor de R\$ 2.275,00, tendo como base o mês de março de 2019, é a única previsão de atuação na resolução consensual, não diferenciando a complexidade da intervenção e é menor que o valor previsto para o acompanhamento de qualquer ação, quando a atuação do advogado neste sentido é eficaz para as partes e evita que mais um processo chegue ao judiciário.<sup>36</sup>

Ainda, o valor previsto para intervenção para solução amigável da lide é o mesmo para postulação de natureza administrativa em matéria previdenciária, metade do

---

<sup>32</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>33</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Estatística**. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/?option=com\\_estatistica](http://portal.cfm.org.br/?option=com_estatistica)>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>34</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Profissionais Ativos nos Conselhos Regionais de Contabilidade**. Disponível em: <<http://www3.cfc.org.br/spw/crcs/ConselhoRegionalAtivo.aspx>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>35</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO. **Tabela de Honorários e Diligências**. Disponível em: <<http://www.oabes.org.br/tabela-urh/#atual>>. Acesso em 09 abr. 2019.

<sup>36</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO. **Tabela de Honorários e Diligências**. Disponível em: <<http://www.oabes.org.br/tabela-urh/#atual>>. Acesso em 09 abr. 2019.

previsto para propositura de ação de consignação em pagamento e de ações cíveis pelos ritos sumário e especial, fato que pode levar a predileção de uma técnica em detrimento da outra.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO. **Tabela de Honorários e Diligências**. Disponível em: <<http://www.oabes.org.br/tabela-urh/#atual>>. Acesso em 09 abr. 2019.

### 3 A RELAÇÃO ENTRE FORMAÇÃO EM DIREITO E SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO

Falamos sobre a sobrecarga no Judiciário e a inserção dos meios alternativos de solução de conflitos com a expectativa do decréscimo de processos tramitando na justiça. Fato que não ocorreu, conforme demonstrado anteriormente, com o insucesso das inovações legais para tal, mostramos que o ensino é deficiente para formar profissionais bem qualificados para atingir o objetivo esperado das inovações legais.

Aqui trataremos do papel do advogado em relação a solução do conflito, a colaboração que ele pode oferecer para mudança desse cenário e se isso pode ser potencializado com o ensino e valorização adequada das técnicas de resolução consensual dos conflitos.

Claro que não estamos querendo afirmar que o elevado número de processos em tramitação se deve exclusivamente ao elevado número de advogados, tratamos de que forma a atuação do advogado pode diminuir a sobrecarga no judiciário e como o ensino que os formandos recebem na graduação pode ajudar o futuro profissional.

Antes de entrarmos de fato no tema, passaremos a entender obstáculos que não dependem da atuação do advogado. O Autor Ricardo Goretti ressalta fatores importantes na perpetuação da cultura de judicialização, que vai além da atuação do advogado e “não decorre naturalmente de uma suposta inclinação natural do brasileiro para a litigância” que inclui:

“cultura da violação de direitos, atestada pela elevada concentração de processos protagonizados por um grupo restrito de litigantes habituais (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, instituições financeiras e concessionárias de serviços, como telefonia)” e “a cultura da falta de autonomia, que leva o sujeito em situação de conflitos a responsabilizar o Outro pela situação da qual se queixa, atribuindo a um terceiro, supostamente detentor de um saber, a responsabilidade pela imposição de uma vontade que coloque termo sobre a controvérsia.”<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016. P. 329

No cenário em que impera a cultura da litigância, com a sobrecarga do judiciário, Humberto Lima de Lucena Filho disserta:

No descrito contexto edifica-se a crise do sistema judicial brasileiro, especialmente pela sua incapacidade em atender aos anseios dos jurisdicionados e a explosão de litigiosidade na sociedade brasileira [...] outras num tom mais ameaçador, a verdade é que no seio desse comportamento reside uma forma sistemática de pensar/agir fomentada pela dificuldade de se lidar com os problemas de forma racional, propositiva e consensual.

Ainda sobre a litigância:

Desde os primórdios o conflito está presente no dia a dia das sociedades, existindo modernamente em todo e qualquer tipo de relação [...].

É certo que alguns tipos de conflito devem ser necessariamente resolvidos pelo Poder Judiciário, até mesmo diante de sua natureza e até porque o irrestrito acesso ao Poder Judiciário é previsão constitucional. Mas será que seria mesmo necessária a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, em todo e qualquer tipo de conflito? A cultura enraizada no Brasil, somada à existência de inúmeros recursos previstos em lei, faz com que a grande maioria dos conflitos seja submetida pelas partes ao crivo do Poder Judiciário sem que tenha ocorrido sequer uma tentativa de composição amigável.<sup>39</sup>

Apesar de haver outros obstáculos à concretização dos meios alternativos de solução de conflitos quanto mecanismo a garantir a solução adequada do conflito, o advogado é importante ao processo e as partes, por ser agente de mudança quando orienta corretamente o seu cliente, mas para tanto, deve estar livre da cultura da litigância desde a sua formação.

Sobre a judicialização da resolução de conflitos, o autor Franco Mauro Russo Brugioni afirma que “De fato, ainda não aprendemos a negociar as questões divergentes sem a mão estatal do Poder Judiciário seja para direcionar a negociação, seja para resolver a pendência”<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup>BRUGIONI, Mauro Franco. **A cultura de judicialização de conflitos**. 07 Dez. 2014. Disponível em: <<https://www.odebate.com.br/ideias-em-debate/a-cultura-de-judicializacao-dos-conflitos-01-12-2014.html>>. Acesso em: 10 Out. 2018

<sup>40</sup> BRUGIONI, Mauro Franco. **A cultura de judicialização de conflitos**. 07 Dez. 2014. Disponível em: <<https://www.odebate.com.br/ideias-em-debate/a-cultura-de-judicializacao-dos-conflitos-01-12-2014.html>>. Acesso em: 10 Out. 2018

A educação do profissional gera “material humano capaz de promover uma transformação cultural relevante sobre a mentalidade adversarial, com o que tradicionalmente fomos formados para tratar de conflito.”<sup>41</sup>

Ainda assim “o desafio cultural está diretamente relacionado ao desafio educacional”, quando as partes acreditam que dependem do Estado para obter uma solução justa. “O desconhecimento sobre as possibilidades e técnicas de solução consensual de litígios gera uma visão, equivocada, de que elas seriam uma justiça de segunda linha.”<sup>42</sup>

### 3.1 O ADVOGADO COMO AGENTE DE MUDANÇA NA DIFUSÃO DE UMA NOVA CULTURA

A atuação do advogado se inicia com o primeiro contato da parte, quando tem um conflito e busca no advogado orientação, confiando então nesse profissional que exerce a função de mediador por excelência, sobre isso:

A bem da verdade, o advogado é o mediador por excelência. O primeiro contato da parte é com ele e, em última instância, é quem faz o primeiro julgamento do litígio. O poder de convencimento deste profissional é uma grande arma a favor de uma nova cultura de politização judiciária. Infelizmente, há uma resistência exagerada a esse novo perfil de profissional. O problema tem raízes tanto na cultura da litigância como na própria formação dos profissionais pelas faculdades de Direito.<sup>43</sup>

O trabalho do advogado gera o convencimento das partes, a atuação desse profissional irá direcionar o cliente a solução adequada do conflito, com essa finalidade os métodos consensuais de solução de conflitos foram integrados ao judiciário como tentativa de reduzir o número de processos em tramitação, oferecendo eficácia na solução dos conflitos. Vimos que a expectativa não se cumpriu, o número de processos em tramitação na Justiça Estadual é crescente.

---

<sup>41</sup>FREITAS JR. Antônio Rodrigues de. **Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito**, v. 34, n. 123, ago. 2015, p. 11-18.

<sup>42</sup> LESSA NETO, João Luiz. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!**. Revista de Processo, 2015. Ed. 244, MPSP. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.244.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF)>. Acesso em: 20 Mar. 2019

<sup>43</sup> LUCEMA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 10 Out. 2018

O autor Ricardo Goretti, quando tratando de mediação, para ser difundida como via adequada de gestão de conflito, elencou uma condição que pode ser aplicada perfeitamente aos demais métodos consensuais de resolução de conflitos, no sentido de que para serem amplamente utilizados, devem ser conhecidos por aqueles que pretendem dela se utilizar, seja sociedade e por aqueles que exercem profissionalmente a prevenção e resolução de conflito que não lhes são próprios, os profissionais. Ainda, a escolha do método adequado às particularidades do conflito é uma decisão das partes, que podem ser influenciada por recomendação de um terceiro capacitado.<sup>44</sup>

O advogado como orientador da parte, que tem um conflito, deve identificar entre os métodos de solução existentes o mais adequado, que pode ir desde o processo judicial a negociação extrajudicial por exemplo. A partir da identificação do método de solução do conflito começa a atuação no sentido de orientar e trazer a parte ao protagonismo, a participar ativamente na resolução de seu problema.

A satisfação do cliente com a resolução de um conflito em que ele participou ativamente é muito mais provável que ocorra quando comparado com uma ordem imposta pelo Juiz, que muitas das vezes é ineficaz por não se atentar às particularidades de cada caso.

Os métodos consensuais são de pacificação, rompem à lógica adversarial e implementam a cooperação, dá ao indivíduo a capacidade de resolver suas próprias demandas, por método que entender mais adequado. Quando as partes por si só não conseguem resolver seus conflitos, buscam ajuda no advogado que vai prestar a orientação inicial e sugerir o melhor método de resolução, ele deve facilitar o caminho do diálogo para que os próprios protagonistas esforcem-se para consensualmente contribuírem para a resolução do impasse.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 291.

<sup>45</sup> ALMEIDA, Diogo. **A mediação no novo código de processo civil**. Coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2015, p 2-3.

Um grande obstáculo é o rompimento da lógica adversarial quando se tem no processo judicial, um ganhador e um perdedor, em que Advogados se enfrentam, não é surpresa que na lógica da cooperação, na qual há necessidade de se fazer concessões mútuas, tenha-se dificuldade em atuar, a expectativa não é ganhar e sim satisfazer as partes.

Apesar dos obstáculos para efetivação da resolução consensual dos conflitos vistos anteriormente, é promissora a atuação do advogado no sentido contrário a cultura da litigância que paulatinamente será substituída pela cultura de pacificação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciou-se esta pesquisa a partir da crise constatada no judiciário de sobrecarga quanto ao número de processos em tramitação. A primeira conclusão foi que o judiciário está com a capacidade resolutiva de conflitos comprometida em relação à eficiência, o que fere o direito à solução adequada do conflito, em decorrência da sobrecarga, com o aumento de processos em tramitação a cada ano está o grande tempo de duração do processo.

Em um segundo momento entendeu-se necessário analisar a formação do profissional em direito a fim de verificar a relevância para entender a sobrecarga no judiciário, considerando que as inovações legais, inserindo métodos consensuais de resolução de conflitos no judiciário, não cumpriram as expectativas quanto à redução do número de processos em tramitação para desafogar a justiça.

Entendemos que esses métodos têm escopos próprios, que vão muito além do esperado em relação ao desafogamento do judiciário, que inclui uma nova cultura de pacificação e o rompimento com o método adversarial para a cooperação e que simplesmente a sua previsão em lei não o torna eficaz se o operador do direito não dominar as técnicas para aplicá-las corretamente.

Nesse ponto concluiu-se que o curso de Direito que forma os profissionais que fazem funcionar a justiça é deficiente, pautado no ensino principalmente da lógica adversarial inserido no predomínio da cultura da litigância, não forma profissionais aptos a aplicarem essas técnicas em suas complexidades. O ensino das técnicas consensuais de resolução de conflitos é obrigatório no curso de Graduação em Direito a partir de 2019 somente, quando muito antes essas técnicas foram inseridas no judiciário.

Em relação à análise do contexto ao qual é inserido a advocacia especificamente, vimos que é grande o número de advogados exercendo a profissão, a procura pelo curso aumenta a cada ano, a cada exame da Ordem dos Advogados do Brasil são aprovados em média aproximadamente 20 mil inscritos, a quantidade de alunos que tentam a prova mais de uma vez é grande e isso pode refletir a qualidade do ensino ofertado.

Vimos também que o valor atribuído à solução consensual dos conflitos é mais baixo que a maioria dos atos nos processos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e que isso, juntamente com a grande quantidade de advogados disponíveis pode levar à predileção a técnica processual em detrimento da consensual.

Não defendemos de forma alguma que é exclusiva culpa do advogado ou de uma classe específica de operadores do direito a sobrecarga do judiciário, acreditamos que existem fatores externos a vontade desses profissionais e a sua formação, que inclui a cultura a qual esta inserida a sociedade, que valoriza a litigiosidade e a sentença dada por um terceiro, esperando do Estado a resolução dos seus problemas, como se não tivessem autonomia para tanto.

Por fim defendemos que o advogado é o primeiro contato da parte quando tem um conflito e busca no advogado um profissional que pode lhe orientar, tendo ele grande capacidade de convencimento.

O advogado possui o que é necessário para romper com a lógica adversarial a fim atuar em cooperação, é o profissional que detém a confiança do seu cliente, que realiza a triagem do conflito e orienta para sua resolução pelo meio mais adequado possível, que é um direito das partes.

Essa pesquisa é dirigida a esse profissional, concluímos que existe um problema no judiciário, que as inovações legais inserindo os métodos consensuais no âmbito da justiça como forma de resolver o problema não foram efetivas, o número de processos em tramitação cresce a cada ano, a duração do processo até a resposta do conflito é grande.

Apesar da deficiência educacional com relação a essas técnicas consensuais, as quais tem que sanadas para possibilitar o rompimento da cultura da litigiosidade e a inserção da cultura da pacificação que deve começar do ensino, o advogado é o profissional hoje, que tem potencial para intensificar esse movimento e que a correção do problema educacional vai possibilitar a transição cada vez mais para cooperação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo. **A mediação no novo código de processo civil**. Coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2015, p 1.

BRUGIONI, Mauro Franco. **A cultura de judicialização de conflitos**. 07 Dez. 2014. Disponível em: <<https://www.odebate.com.br/ideias-em-debate/a-cultura-de-judicializacao-dos-conflitos-01-12-2014.html>>. Acesso em: 10 Out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Estatuto da Advocacia e da OAB**. Disponível em <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000002837>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro de Advogados**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em 10 Out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Profissionais Ativos nos Conselhos Regionais de Contabilidade**. Disponível em: <<http://www3.cfc.org.br/spw/crcs/ConselhoRegionalAtivo.aspx>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Estatística**. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/?option=com\\_estatistica](http://portal.cfm.org.br/?option=com_estatistica)>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário**. 25 Maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86885-especialistas-debtem-saidas-para-sobrecarga-processual-do-judiciario>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>> . Acesso em: 15 Set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

FREITAS JR. Antônio Rodrigues de. **Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito**, v. 34, n. 123, ago. 2015, p. 11-18.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Exame de Ordem em Números**. Volume 3.

Disponível em:

<[https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab\\_3\\_edicao\\_v4\\_web\\_espelho.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/oab_3_edicao_v4_web_espelho.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016. p. 329.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo, ed. Atlas, 2007, p. 3.

GUEDES, Bárbara Teixeira. **Lógica Adversarial e o Novo CPC**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2016/pdf/BarbaraTeixeiraGuedes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/BarbaraTeixeiraGuedes.pdf)>. Acesso em: 20 Mar. 2019.

HERCULANO, Lenir Camimura. **Conciliação será matéria obrigatória nos cursos de direito**. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/88448-conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito>>. Acesso em: 24 Fev. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 17 mar. 2019

LESSA NETO, João Luiz. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!. Revista de Processo**. 2015. Ed. 244, MPSP. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.244.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF)>. Acesso em: 20 Mar. 2019.

LUCEMA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 10 Out. 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes curriculares do Curso de Direito**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)> . Acesso em 15 Set. 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes curriculares do Curso de Direito.** Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393)> . Acesso em 15 Set. 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Sinopse - Estatísticas da educação superior - Graduação 2017.** Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>>. Acesso em: 15 Set. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO. **Tabela de Honorários e Diligências.** Disponível em: <<http://www.oabes.org.br/tabela-urh/#atual>>. Acesso em 09 abr. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO. **O papel do advogado no processo de mediação.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/08/o-papel-do-advogado-no-processo-de-mediacao>>. Acesso em: 10 Out. 2018.

SILVA, Elsa Maria Tavares. **Ensino de Direito no Brasil: Perspectivas Históricas Gerais.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v4n1/v4n1a08>> . Acesso em: 25 Fev. 2019.

SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação.** Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2019.